

GETULIO DORNELLES VARGAS**Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil**

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que tendo sido aprovados pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, a 25 de outubro de 1921, vários projetos de Convenções, resolveu o Brasil adotar a seguinte:

Projeto de Convenção, relativo ao exame médico obrigatório das crianças e menores empregados a bordo dos vapores

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, da Liga das Nações, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional de Trabalho, a qual se reuniu em terceira sessão em 25 de outubro de 1921, depois de ter decidido adotar diversas propostas relativas à visita médica obrigatória às crianças e menores empregados a bordo dos vapores, questão incluída no oitavo ponto da ordem do dia da sessão, e depois de ter decidido que as propostas tomariam a forma de um projeto de convenção internacional, adota o Projeto de Convenção abaixo, a ser ratificado pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho, de acordo com as disposições da Parte XIII do Tratado de Versalhes e Partes correspondentes dos outros tratados de Paz.

ARTIGO PRIMEIRO

Para os efeitos da presente Convenção devem-se entender pelo termo "navio" todos os vapores, navios ou embarcações sejam quais forem, de propriedade pública ou particular, efetuando uma navegação marítima, excluindo-se os navios de guerra.

ARTIGO II

Com exceção dos navios nos quais não estão ocupados senão os membros de uma mesma família, as crianças e me-

nores de dezoito anos não poderão ser empregados, a bordo, salvo com a apresentação de um certificado médico, atestando a aptidão para esse trabalho, firmado por um médico, aprovado pela autoridade competente.

ARTIGO III

O emprego dessas crianças ou menores no trabalho marítimo não poderá ser proseguido sinão mediante renovação do exame médico, por períodos máximos de um ano, e apresentação, após cada novo exame, de um certificado médico que ateste aptidão para o trabalho marítimo. Entretanto, se o prazo de validade do certificado expirar no curso da viagem o mesmo será prorrogado até o fim da mesma.

ARTIGO IV

Em caso de urgência a autoridade competente poderá admitir o embarque de um menor de dezoito anos sem submetê-lo aos exames previstos nos artigos II e III da presente Convenção, com a condição, porem, que esse exame se efetue no primeiro porto de escala da embarcação.

ARTIGO V

As ratificações oficiais da presente Convenção nas condições previstas na Parte XIII do Tratado de Versalhes e nas Partes correspondentes dos outros Tratados de Paz serão comunicadas ao Secretario Geral da Liga das Nações e por ele registadas.

ARTIGO VI

A presente Convenção entrará em vigor logo que as ratificações por parte de Membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registadas pelo Secretario Geral.

Só obrigará aos Membros quando a notificação houver sido registada no Secretariado.

Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, na data em que a sua ratificação houver sido registada no Secretariado.

ARTIGO VII

Logo que as ratificações por dois Membros da Organização Internacional do Trabalho houverem sido registadas

no Secretariado, o Secretário Geral da Liga das Nações notificará esse fato a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho. O Secretário Geral notificará igualmente o registo das ratificações que lhe forem posteriormente comunicadas por todos os outros Membros da Organização.

ARTIGO VIII

Sob reserva do disposto no artigo VI, todo Membro que ratificar a presente Convenção se obriga a aplicar as disposições dos artigos I, II, III e IV, o mais tardar até 1 de janeiro de 1924 e a providenciar as medidas necessárias para torna-las efetivas.

ARTIGO IX

Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente Convenção se obriga a aplicá-la às suas colônias, possessões e protetorados, de conformidade com o disposto no artigo 21 do Tratado de Versalhes e nos artigos correspondentes dos outros Tratados de Paz.

ARTIGO X

Todo Membro que houver ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la ao termo de um período de 10 anos após a data inicial da vigência, por meio de um ato comunicado ao Secretariado Geral da Liga das Nações e por ele registado. A denúncia não produzirá efeito senão um ano após haver sido registada no Secretariado.

ARTIGO XI

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, pelo menos uma vez por decênio, apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá si será conveniente inscrever na ordem do dia da Conferência a questão de revisão ou modificação da dita Convenção.

ARTIGO XII

Os textos francês e inglês da presente Convenção farão igualmente fé.